PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/06035
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE LICITANTE REMANESCENTE

PARECER JURÍDICO Nº 0415/2026 - AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO DE FORNECEDORES INSTRUÍDA POR PREGÃO ELETRÔNICO. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO E CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES PARA ASSINATURA CONTRATUAL. NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA CONTRATUAL POR UM DOS LICITANTES. CONVOCAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES PARA NEGOCIAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DE CONTRATAÇÃO DO LICITANTE REMANESCENTE.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento foi iniciado por meio de Formalização de Demanda, tendo tramitado de forma regular, com emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento (fls. 3.070/3.074), sendo por isso homologado (fls. 3.077/3.078).

Em seguida, foi iniciado o primeiro procedimento para convocação de licitante remanescente. Após a homologação dessa fase do processo, não houve atendimento à convocação por um dos licitantes para assinatura contratual, resultando na abertura de nova convocação de licitante remanescente para o item 23 após informação da Comissão de Gestão e Acompanhamento de Execução Contratual (fls. 3.206).

Assim, a Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores iniciou o procedimento de convocação de licitante remanescente, instruindo os autos das fls. 3.244/4.523, informando o Relatório Final ter convocado os licitantes remanescentes para negociação, verificando-se da sessão terem sido convocadas as licitantes para aceitação dos itens inicialmente pelo preço ofertado pela licitante remanescente:

PBSPRC202506035V13

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/05/2026 - 17:56hs.
Documento Nº: 8362709.94678280-6536 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8362709.94678280-6536

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

V. DA CONVOCAÇÃO DAS EMPRESAS REMANESCENTES

Informa-se que, na data de 30 de março de 2026, o processo foi encaminhado por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/23837, pela Direção Superior, determinando o cumprimento do Despacho nº PBS-DES-2026/22805, o qual solicitou a autorização para o chamamento das empresas que ficaram em segundo colocado no edital, sob ordem de classificação, para os itens **5, 7, 8, 21 e 37**, considerando que a empresa EXPEL Comércio de Papéis Ltda, vencedora dos referidos itens, não atendeu à convocação prevista no edital, mesmo após reiteradas tentativas de contato (fls. 3.220-3.221 e 3.243-3.244).

Dessa Forma, a sessão foi retomada em 13 de abril de 2025, às 09h, consoante publicação realizada no Diário Oficial do Estado (fl. 3.248), sendo negociadas as propostas ofertadas com os licitantes remanescentes.

Os **itens 7 e 37** restaram **fracassados**, visto que algumas empresas apresentaram propostas acima do estimado, recusando a redução dos seus preços e outras não atenderam à convocação de negociação. Portanto, todas foram desclassificadas com base no item 12.3., a, do Edital.

Os itens 5 e 8 foram arrematados pela licitante BQS Distribuidora Ltda e o item 21 pela Supra Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não as medidas recomendadas.

Importante salientar, que o exame da matéria citada no Relatório se restringe aos seus aspectos jurídicos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

PBSPRC202506035V13

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/05/2026 - 17:56hs.
Documento Nº: 8362709.94678280-6536 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8362709.94678280-6536

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. A adoção de medidas sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, **na forma da legislação em vigor**, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*

PBSPRC202506035V13

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/05/2026 - 17:56hs.
Documento Nº: 8362709.94678280-6536 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8362709.94678280-6536

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Neste sentido, dentro das prerrogativas que incumbe a essa Fundação, foi aberto o Termo de Referência para aquisição do item indicado na Formalização de Demanda, sendo certo que aplicam-se aos procedimentos de contratação o Regulamento Interno de Compras e demais legislações vigentes, incluindo-se nesse rol de leis vigentes a 14.133/21.

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas à aquisição de itens que atendam às atividades-fins da PB Saúde, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços e as demais legislações vigentes para contratações públicas.

IV – DA CONVOCAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES PARA NEGOCIAÇÃO DO PREÇO APÓS RECUSA À ASSINATURA CONTRATUAL PELA LICITANTE VENCEDORA

PBSPRC202506035V13

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/05/2026 - 17:56hs.
Documento Nº: 8362709.94678280-6536 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8362709.94678280-6536

PBdoc

De logo, cabe ressaltar que o procedimento de seleção de fornecedores transcorreu de forma regular, tendo a empresa **MEXPEL Comércio de Papéis Ltda.** sido convocada para assinatura contratual, no entanto, não tendo apresentado resposta.

Neste sentido, o legislador atento a essas possibilidades, disciplinou exatamente o caso em análise, dispondo não apenas a conduta a ser adotada pela Administração Pública, como também que se aplicam as penalidades, conforme citado no tópico anterior. Assim, transcreve-se o art. 90 da lei 14.133/21, utilizada subsidiariamente nas contratações processadas pela PB Saúde:

> Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Assim, de logo, evidencia-se dos autos que a empresa **MEXPEL Comércio de Papéis Ltda** não atendeu à convocação para assinatura contratual.

Por outro lado, considerando o interesse da Administração na conclusão da contratação do objeto contido no Termo de Referência e vencido pela referida empresa após a primeira convocação de licitante remanescente e, ainda, considerando a não conclusão da contratação, abriu-se a possibilidade para a PB Saúde convocar os demais licitantes, nos termos do § 2º do art. 90 da lei 14.133/21:

> § 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, **para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.**

Verifica-se, portanto, que a convocação dos licitantes remanescentes, via de regra, deverá seguir pelo preço do melhor colocado, no entanto, já prevendo a possibilidade de recusa dos demais fornecedores em aceitar o preço ofertado pelo primeiro colocado, o legislador estabeleceu procedimento a ser adotado para o atendimento do interesse público, assim fixando no §4º do mesmo disposto legal:

> § 4º **Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo**, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

PBSPRC202506035V13

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/05/2026 - 17:56hs.
Documento Nº: 8362709.94678280-6536 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8362709.94678280-6536

PBdoc

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Assim, verifica-se que o setor responsável pela convocação dos licitantes remanescentes adotou as medidas necessárias em atendimento à legislação, verificando-se a regularidade do procedimento.

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art.. 32 e 33 do RICCS.

Art. 32º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;

II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – Capacidade econômica e financeira;

Art. 33º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabula no seu item 11 seus requisitos, sendo referida documentação avaliada pelo Núcleo de Compras, conforme Relatório de Pesquisa de Preços:

PBSPRC202506035V13

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/05/2026 - 17:56hs.
Documento Nº: 8362709.94678280-6536 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8362709.94678280-6536

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VII. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO

No que tange às documentações de habilitação das empresas **Papelaria e Livraria Pedro II Ltda e Supra Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda**, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 3.281 – 4.448).

Portanto, com base no item 13.20., do edital, as empresas supracitadas atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame.

Constata-se que após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas.**

VII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações trazidas ao conhecimento dessa Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos e instrumentalizado no presente processo, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador. Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade do órgão Gestor. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **opina-se,** visando atender o interesse público, **pela possibilidade de homologação da convocação do licitante remanescente, tendo em vista a regularidade do procedimento**, nos termos do disposto pelos §§ 2º e 4º do art. 90 da lei 14.133/21, utilizada subsidiariamente às contratações da PB Saúde.

Ressalva-se a necessidade de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação e juntada aos autos da autorização conjunta prevista no art. 17 do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, é o parecer, remeto à apreciação da autoridade competente para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta

PBSPRC202506035V13

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/05/2026 - 17:56hs.
Documento Nº: 8362709.94678280-6536 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8362709.94678280-6536

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
4531
PBSAUDE

condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

João Pessoa/PB, 29 de maio de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB Saúde
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202506035V13

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/05/2026 - 17:56hs.
Documento Nº: 8362709.94678280-6536 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8362709.94678280-6536

PBdoc